



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 869262 - RJ (2023/0413844-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR
ADVOGADOS : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347
EDUARDO RIBEIRO CALDAS - PR032153
CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002
RENAN PACHECO CANTO - PR085588
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCO AURELIO DA COSTA SCALERCIO
CORRÉU : ADRIANO MACIEL DE SOUZA
CORRÉU : MARCELO SIMOES MESQUEU
CORRÉU : RODRIGO CARDOSO DA SILVA ALVES
CORRÉU : DENILDES ABREU PALHANO
CORRÉU : ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU : CARLOS ROBERTO NASSAR JUNIOR
CORRÉU : RUI PEDRO MAIA VENTURA FRAGOSO
CORRÉU : JOSE CARLOS DE JESUS ENNES
CORRÉU : ALAN PAGIO CATRINCK DALBO
CORRÉU : DAVID OLIVEIRA DE ASSIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO FIM DE LINHA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* visando ao trancamento da ação penal por alegada falta de justa causa e por inépcia da denúncia.
2. A denúncia descreve a atuação do paciente como integrante de organização criminosa, responsável pela segurança do grupo e pelo pagamento de propina a policiais civis e militares.
3. A decisão de primeira instância recebeu a denúncia, considerando-a apta a permitir o exercício do direito de defesa, e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro denegou a ordem de *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não descrever adequadamente a participação do paciente nos fatos, comprometendo o exercício do contraditório e da ampla defesa.
5. A questão também envolve a análise da possibilidade de trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*, em razão da alegada ausência de justa causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A denúncia foi considerada suficientemente clara ao descrever a atuação do paciente na organização criminosa, permitindo o exercício do direito de defesa.

7. A falta de indicação precisa das datas dos fatos não gera, por si só, a inépcia da denúncia, especialmente quando o período dos delitos é apontado.

8. O *habeas corpus* não é a via adequada para trancamento da ação penal por falta de justa causa, quando a análise demanda revolvimento fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A denúncia que descreve adequadamente a conduta do acusado permite o exercício do direito de defesa e não é inepta. 2. A falta de indicação precisa das datas dos fatos não gera inépcia da denúncia quando o período dos delitos é apontado. 3. O *habeas corpus* não é a via adequada para trancamento da ação penal por falta de justa causa quando a análise demanda revolvimento fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 122.377/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/9/2020; STJ, AgRg no AREsp 2.439.859 /PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024; e STJ, HC 412.093/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 869262 - RJ (2023/0413844-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR
ADVOGADOS : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347
EDUARDO RIBEIRO CALDAS - PR032153
CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002
RENAN PACHECO CANTO - PR085588
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCO AURELIO DA COSTA SCALERCIO
CORRÉU : ADRIANO MACIEL DE SOUZA
CORRÉU : MARCELO SIMOES MESQUEU
CORRÉU : RODRIGO CARDOSO DA SILVA ALVES
CORRÉU : DENILDES ABREU PALHANO
CORRÉU : ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU : CARLOS ROBERTO NASSAR JUNIOR
CORRÉU : RUI PEDRO MAIA VENTURA FRAGOSO
CORRÉU : JOSE CARLOS DE JESUS ENNES
CORRÉU : ALAN PAGIO CATRINCK DALBO
CORRÉU : DAVID OLIVEIRA DE ASSIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO FIM DE LINHA*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* visando ao trancamento da ação penal por alegada falta de justa causa e por inépcia da denúncia.
2. A denúncia descreve a atuação do paciente como integrante de organização criminosa, responsável pela segurança do grupo e pelo pagamento de propina a policiais civis e militares.
3. A decisão de primeira instância recebeu a denúncia, considerando-a apta a permitir o exercício do direito de defesa, e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro denegou a ordem de *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não descrever adequadamente a participação do paciente nos fatos, comprometendo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. A questão também envolve a análise da possibilidade de trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*, em razão da alegada ausência de justa causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A denúncia foi considerada suficientemente clara ao descrever a atuação do paciente na organização criminosa, permitindo o exercício do direito de defesa.

7. A falta de indicação precisa das datas dos fatos não gera, por si só, a inépcia da denúncia, especialmente quando o período dos delitos é apontado.

8. O *habeas corpus* não é a via adequada para trancamento da ação penal por falta de justa causa, quando a análise demanda revolvimento fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A denúncia que descreve adequadamente a conduta do acusado permite o exercício do direito de defesa e não é inepta. 2. A falta de indicação precisa das datas dos fatos não gera inépcia da denúncia quando o período dos delitos é apontado. 3. O *habeas corpus* não é a via adequada para trancamento da ação penal por falta de justa causa quando a análise demanda revolvimento fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 122.377/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/9/2020; STJ, AgRg no AREsp 2.439.859/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024; e STJ, HC 412.093/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Marco Aurelio da Costa Scalercio** contra o ato coator proferido pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, nos autos do HC n. 0058266-72.2023.8.19.0000, denegou a ordem, mantendo em curso Ação Penal n. 0255081-73.2022.8.19.0001, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal Especializada do Rio de Janeiro/RJ.

A defesa alega, em síntese, que a denúncia oferecida é vaga em relação à suposta participação do paciente, apontando elementos indiciários aleatórios.

Aduz que o arcabouço indiciário tido como suficiente a consubstanciar a efetiva justa causa para deflagração da ação penal – objetivamente relativo às mensagens de texto colacionadas no corpo da exordial acusatória - não possuem datas de envio e recebimento minimamente indicadas, bem como que inexiste qualquer contextualização que efetivamente espelhe quando os supostos fatos ocorreram, de que forma cada um deles ocorreu e quantas vezes (fl. 19).

Argumenta que a denúncia oferecida pelo MP é absolutamente vaga com relação à suposta participação do Paciente nos fatos e, além disso, aponta elementos indiciários absolutamente aleatórios e sem qualquer nexo de causalidade com os fatos apurados, uma vez que não consegue sequer dizer quando os supostos fatos ocorreram, de que forma cada um deles ocorreu, quantas vezes supostamente ocorreu, nem mesmo com relação à data dos diálogos colacionados no corpo da denúncia (fl. 26).

Sustenta que a discussão sobre a higidez da inicial não é matéria de mérito, mas da própria condição de exercício do contraditório e da ampla defesa.

Pede o trancamento da ação pela inépcia da denúncia (fls. 3/37).

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecido, pela denegação da ordem, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 266):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO FIM DA LINHA - NÚCLEO "BINGO CASCADURA". CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional somente possível quando demonstrado, de forma inequívoca, o constrangimento ilegal, e/ou a ausência de justa causa, o que não ocorreu no presente caso.

- Parecer pelo não conhecimento da impetração e, se conhecida, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A presente impetração pretende o trancamento da ação penal, tendo em vista a falta de justa causa.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão ao impetrante.

A inicial acusatória descreve as condutas da paciente aos seguintes fundamentos (fls. 125/132), dando conta de que o réu trabalhava como um dos seguranças do grupo criminoso, sendo responsável pela segurança dos demais e do pagamento de propina a policiais civis e militares.

Quanto ao paciente, a inicial acusatória foi recebida aos seguintes fundamentos (fl. 219):

8. O denunciado MARCO AURÉLIO DA COSTA SCALERCIO, vulgo "MARQUINHO" ou "SCALERCIO", é policial militar e integraria a organização criminosa atuando como um dos seguranças do grupo., além de realizar o pagamento de propina a policiais civis e militares.

O denunciado apresentou interação com NASSAR por telefone.

O denunciado apareceu em fotografias com outros denunciados, incluindo NASSAR.

De outro lado, conversas extraídas da quebra telemática de NASSAR indicam que "MARQUINHO" seria um dos seguranças da organização criminosa e que atuaria no pagamento de propinas periódicas. Nesse sentido, cite-se item 4.5 da presente decisão.

No que concerne ao pedido de trancamento da ação penal, destaque-se que *a providência perseguida somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito* (AgRg no RHC n. 122.377/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/9/2020).

De fato, não há falar em falta de descrição adequada e suficiente das imputações, visto que a inicial descreve especificamente os fatos em apuração, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.

A acusação descreveu a atuação do paciente como integrante da organização criminosa que explora jogos de azar. O réu, policial militar, atuaria como segurança do grupo e realizaria intermediação com outros agentes de segurança, possibilitando o pagamento de propinas.

Importante destacar que *a não indicação precisa da data em que ocorreram os fatos criminosos não gera, por si só, a inépcia da exordial acusatória, mormente in casu, quando a denúncia aponta o período em que os delitos teriam sido praticados* (precedente) – (AgRg no AREsp n. 2.439.859/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe 26/2/2024).

As questões de ordem probatória, nessa fase de recebimento da denúncia, são analisadas sob o filtro da justa causa. E, nesse ponto, *o habeas corpus não se*

apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta de justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ (HC n. 412.093/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2017).

A eventual discussão sobre a justa causa, de modo mais aprofundado, não pode ser objeto de análise na via do *habeas corpus*, cabendo à defesa elidir o alegado perante o Juízo natural.

Ausente, assim, flagrante ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **denego** o ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 869.262 / RJ

Número Registro: 2023/0413844-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00008383520238190000 00582667220238190000 02231647020218190001 02550817320228190001
2231647020218190001 2550817320228190001 582667220238190000 8383520238190000

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR

ADVOGADOS : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347

EDUARDO RIBEIRO CALDAS - PR032153

CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002

RENAN PACHECO CANTO - PR085588

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MARCO AURELIO DA COSTA SCALERCIO

CORRÉU : ADRIANO MACIEL DE SOUZA

CORRÉU : MARCELO SIMOES MESQUEU

CORRÉU : RODRIGO CARDOSO DA SILVA ALVES

CORRÉU : DENILDES ABREU PALHANO

CORRÉU : ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA

CORRÉU : CARLOS ROBERTO NASSAR JUNIOR

CORRÉU : RUI PEDRO MAIA VENTURA FRAGOSO

CORRÉU : JOSE CARLOS DE JESUS ENNES
CORRÉU : ALAN PAGIO CATRINCK DALBO
CORRÉU : DAVID OLIVEIRA DE ASSIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025